DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.ODJ-1846/2015**
PROCESSO	:	**N. TC/21147/2014**
PROTOCOLO	:	**N. 1465799**
ÓRGÃO	:	**SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO**
RESPONSÁVEL	:	**THIE HIGUCHI VIEGAS DOS SANTOS**
ASSUNTO	:	**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA**
INTERESSADO	:	**VANJA MARINA PRATES DE ABREU**
RELATOR	:	**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, da legalidade da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição à servidora Vanja Marina Prates de Abreu, prontuário n. 3364081, ocupante do cargo de Professor, classe E, Nível IV, código 1560, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, constando como responsável a Sra. Thie Higuchi Viegas dos Santos, Secretária de Estado de Administração, à época.

Analisada pela Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal - ICAP (ANA-7ICE-2394/2014), esta concluiu que a presente aposentadoria voluntária está apta para o registro.

O Ministério Público de Contas - MPC exarou seu parecer PAR-MPC - GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-4042/2014, favorável ao registro do ato de pessoal em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente concessão apresentou-se completa, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva, conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012.

A aposentadoria voluntária ora apreciada foi concedida por meio do Decreto “P” n. 5.272/2013, publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 8.583, em 26 de dezembro de 2013, com fulcro nos art. 72 e parágrafo único da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005 c/c o art. 1º da Lei Federal n. 11.301, de 10 de maio de 2006.

GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Conforme documentos de identificação, a servidora conta com 50 (cinquenta) anos de idade, completados em 27 de junho de 2013 e de acordo com a Certidão de Tempo de Contribuição, emitida em 14.1.2014, com mais de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, demonstrando o cumprimento do requisito do tempo de contribuição de 25 anos de efetivo exercício no serviço público.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da aposentadoria voluntária, foram preenchidos os requisitos necessários para servidora se aposentar, com proventos integrais.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, em apreço, atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o parecer ministerial, e com fulcro nos artigos 4º, III, "a" e 10, I, da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013 (Regimento Interno TC/MS), **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição à servidora Vanja Marina Prates de Abreu, prontuário n. 3364081, ocupante do cargo de Professor, classe E, Nível IV, código 1560, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, constando como responsável a Sra. Thie Higuchi Viegas dos Santos, Secretária de Estado de Administração à época, em razão da sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50, da Lei Complementar n. 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Campo Grande, 19 de março de 2015.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

llss